

8
torn. Berra e Carratees, que ganharem
de carrates, darão de se Carradas de po-
dras para as obras publicas da Villa,
sendo todas no principio do anno, e os
ditos carras serao carimbados, e os infrac-
tores serao multados em 100\$, todas as
vezes que deparem de dar as carradas,
ou de carimbar os carras —

+ Art. 5º — Todo aquelle q. dentro do prazo
de hum anno não fechar seu terreno
de talha ou cerca barrada e calçada,
sera multado em 60\$, e em todas as con-
dições, q. o Fiscal tem de fazer por
ano, isto na demarcaçao das ruas,
ou na camara oysterintar. Pelo do
Câmara Legislativa Provincial de São
Paulo 30 de março de 1849 — Rafael To-
rres d'Aguiar Pres. de Honra Antonio
d. Mascarenhas Sec. — 1.º de Fev. Francisco
José d'Almeida por 2.º de Fev.

Ata conf.
Antonio Francisco de Almeida

A Assemblia Legislativa de São Paulo, sob
proposta da Câmara Municipal da Villa da
Constituição resolve

+ Artigo 1º — Os proprietarios comprehendidos dentro
do circulo, que for marcado pela Câmara
Municipal, obrigados a calçar as pedras na

estimação de sua fazenda e o preço de suas propriedades. As contraventores serão multados em 10000 r. de cada fazenda e o serviço feito a sua custa.

Art. 2.^o Todas as vezes que fallecer qualquer pessoa, haverá hum. dobor ou sepelir de di-
no gratuito, podendo com tudo haver mais
dobor, ou sepelir, pagando por estes os
interessados oito centos reis de cada hum, per-
cebendo cento e secenta o sacristão, e ficando
os cem e quarenta reis para a fabrica
da catedral. Esta quantia será arrecada-
da pelo Fabricheiro no acto de dar bittute
da fabrica para sepultura.

Art. 3.^o Considerar-se-ão d'ora indiar-
ti como tentada das propriedades de Casas
de Livros dentro da provincia o meio das
as, e são por tanto obrigados a limpeza e acio-
della, e se por tanto os respectivos proprietar-
ios. As contraventores serão as penas se-
tabelizadas no art. de fusturas a respeito.

Art. 4.^o Toda mercante que vier de fora do
município vender fazendas ou quinquin-
arias de sua fora neste município te-
rá licença da camara, pela qual paga-
rá 30000 r. As contraventores incorrerão
na multa de 30000 r., a hum do pagamen-
to da licença a quem fizesse obrigados.

Art. 5.^o Todo mercante que vier de fora
do município vender ouro, prata, ou
pedras preciosas, terá licença da

Camara, pela qual pagará 50\$000^{to} r. As con-
traventuras serão multadas em 30\$000 r. a
bim da licença a que ficam obrigados.

Papo da Assemblia Legislativa Provincial
de São Paulo 14 de julho de 1852 - José Alves
dos Santos - Vice Presid. - Dr. Antonio Joaquim
Ribas - 1.º Secret. - Antonio Joaquim da Rosa
2.º Secret.

Está conforme o original

Secretario Joaquim Corrêa d'Albuquerque

PP
Presidente da Provincia, tendo nesta data ap-
provado e mandado executar provisoriamente
os artigos de Porturas, constantes da copia junta
anexada pelo Secretario do Governo, que foram
remetidas pela Camara Municipal da Villa
da Constituição em Officio de vinte e tres de ju-
ho preterito, assim participa ao Senhores Pre-
sidente e Senhores da Camara Municipal da
mesma Villa para sua intelligencia e execucao.
Palacio do Governo de São Paulo dois de Agosto de
mil e oitenta e duas - Officio de 24
cimentos - Cópia - Artigo de Porturas -
Artigo 1.º Todo escravo captivo que por em con-
trato pelas ruas desta Villa de pagar de to que deve
colher de um que leve bilhete, ou bilhete, Cartão ou
hum signal qual quer, ou justificado de hum
outro Officio sendo se conhece que vai por ordem
ou em derrogação de hum Senhor deve ser punido com sin-
to e cinco acertos, e entregue ao seu Senhor, e estes a-
certos serão comutados em quatro mil reis a con-
tado de dos Senhores alcaes das mais despesas
que definirem.

Art 2.º Todo o Negociante de qualquer gene-
ro de negocio, e os de nominados de facto, que ao
que se recolher não puserem as portas de seu ne-